

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref.: Concorrência n. 09/2014 (Proc. nº. 59500.002079/2013-48)

CONSÓRCIO PROJETEC/ENGENCORPS – CARNEIROS-TAPERA, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador ao final firmado, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “b”, da Lei de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento que não atribuiu pontuação aos quesitos de equipe técnica da sua proposta técnica, declarando a desclassificação do consórcio.

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de certame deflagrado pelo pela CODEVASF em 04/06/2014, com a finalidade selecionar empresa para *“elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental, com a elaboração do AIA, e Consolidar o Anteprojeto de Engenharia da Alternativa Selecionada para atividades de irrigação de uma área estimada de 13.000ha, para o Projeto de Irrigação de Carneiros – Tapera, com suprimento hídrico do Canal do Sertão Alagoano”*.

Empresas especializadas no ramo do objeto em licitação, a PROJETEC – Projetos Técnicos Ltda. e a Engecorps Engenharia S.A. formaram o Consórcio PROJETEC/ENGENCORPS – Carneiros-Tapera, e reuniram sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação.

No trâmite da referida licitação, foi realizada sessão pública em 03/07/2014 para a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação, as propostas técnicas e as propostas comerciais.

Ao final da fase de habilitação, a disputa continuou com o Consórcio ora recorrente, o Consórcio Ecoplan-Skill, o Consórcio Sondotécnica-Arcadis, o Consórcio Egensoft/Quanta/Topocart, Hydros Engenharia e Planejamento Ltda e o Consórcio Magna/Cohidro. Abertos os envelopes concernentes às propostas técnicas de cada licitante, em 26/08/2014, esta Digna Comissão deixou de atribuir pontuação aos quesitos relacionados à equipe técnica da proposta técnica do Consórcio recorrente, ao argumento de que a documentação comprobatória apresentada teria excedido o limite estabelecido no subitem 11.2.3, do Termo de Referência (Anexo II, do edital), de forma que decretou a sua desclassificação. Pelo mesmo motivo, a Comissão desclassificou outros três licitantes, ou seja, dois terços dos habilitados para participar do certame.

Ocorre que, como será pormenorizadamente demonstrado a seguir, esta Comissão Técnica de Julgamento usou de rigor desproporcional na avaliação da proposta

técnica do Consórcio recorrido, visto que (a) o limite de páginas da proposta técnica, estabelecido na cláusula 11.2.3 do Termo de Referência, é flagrantemente insuficiente – e, portanto, desproporcional e desarrazoado – para englobar a documentação comprobatória da qualificação da equipe técnica (subitem 11.2.2, alínea “g”, do Termo de Referência), a fim de possibilitar o atingimento da pontuação máxima prevista; (b) a interpretação que sugere a impossibilidade de juntada dos atestados de comprovação da qualificação da equipe técnica como anexo da proposta técnica contraria a orientação da própria CODEVASF em outros certames; e (c) quebra de isonomia entre os licitantes, visto que a Comissão admitiu, em relação aos dois consórcios classificados, a juntada de atestados como anexos das suas respectivas propostas técnicas.

Desta forma resumidos os pontos centrais da demanda, o Consórcio ProjeteC/Engencorps – Carneiros-Tapera passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo, e da conseqüente reconsideração/reforma da decisão recorrida.

II. DAS RAZÕES QUE DEMONSTRAM O DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA

A) Da impossibilidade física de acostar a documentação necessária ao alcance da pontuação máxima prevista no edital, dentro do espaço estabelecido para a proposta técnica. Restrição à competitividade e prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa. Excessivo rigor da Comissão na interpretação das regras editalícias. Aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com a Comissão Técnica de Julgamento, os documentos comprobatórios da pontuação referente ao quesito “equipe técnica *“foram apresentados além do limite estabelecido no subitem 11.2.3”* pelo Consórcio ProjeteC-Engencorps, de modo que lhe foi atribuída a nota “0” em todos os elementos que compunham a aludida rubrica.

Nesse passo, como o subitem 12.1.5, do Termo de Referência, dispõe que serão desclassificadas as propostas técnicas *“que obtiverem pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) em qualquer dos parâmetros relacionados nos subitens 12.1.1 a 12.1.4 [este último concernente à equipe técnica] ou pontuação total inferior a 80 (oitenta) pontos”*, decidiu a Comissão por desclassificar a proposta técnica do recorrente, já que obteve um total de 59,00 pontos.

Entretanto, esta Douta Comissão conferiu interpretação excessivamente restritiva aos subitens 11.2.3 e 11.2.4, do Termo de Referência, ao entender que o limite de 150 folhas para a confecção da proposta técnica [subitem 11.2.3], deveria conter os comprovantes da qualificação da equipe técnica, já que, na sua visão, apenas os comprovantes exigidos na alínea “f” do subitem 11.2.2 [experiência da empresa] é que poderiam ser apresentados como anexo [vide subitem 11.2.4]. Para melhor visualização, confira-se a transcrição das regras editalícias em menção:

"11.2.3. A Proposta Técnica não deverá exceder 150 (cento e cinquenta) folhas de texto no total, utilizando-se somente a frente de cada folha no formato A4, na fonte 'arial', tamanho 12 (texto), 14 (subtítulo) e 16 (título) do 'Microsoft Word' ou equivalente. As folhas excedentes ao limite acima estabelecido serão desconsideradas.

[...]

11.2.4. Os comprovantes exigidos na alínea 'f' do subitem 11.2.2 poderão ser apresentados em forma de anexo, não computados na restrição do subitem 11.2.3."

Aparentemente, a interpretação literal dos aludidos dispositivos poderia respaldar a decisão recorrida não fossem dois obstáculos, um de ordem predominantemente prática, e outro de ordem jurídica.

A Comissão interpretou que a regra geral seria a de que o limite de páginas referente à proposta técnica não se aplicaria apenas ao seu texto, mas também à comprovação do conteúdo ali disposto, salvo norma a superveniência de norma específica, a exemplo da previsão do subitem 11.2.4, que permitia que os comprovantes atinentes à experiência da empresa não fossem contabilizados dentro do limite de páginas do subitem 11.2.3. Desse modo, como a demonstração da qualificação da equipe técnica não teria sido contemplada em regra específica, aplicar-se-ia a regra geral (a de que os comprovantes da equipe técnica deveriam respeitar o padrão do subitem 11.2.3).

Ocorre que, do ponto de vista prático, essa interpretação conduziria a uma inusitada situação em que a maioria dos licitantes (precisamente 2/3 deles) estaria impossibilitada de auferir a pontuação máxima do quesito "equipe técnica", ante a **inviabilidade física de respeitar o limite de páginas estabelecido no subitem 11.2.3, do Termo de Referência.**

Isto porque, em geral, cada diploma ou certificado de qualificação profissional possui 1 folha, cada certidão de acervo técnico (CAT) possui, pelo menos, 2 folhas, e cada atestado atrelado possui, no mínimo, 5 folhas, considerando estudos de pequena monta. Sendo assim, para que um licitante pudesse obter a pontuação máxima prevista no quadro do subitem 12.1.4, do Termo de Referência, levando em conta o número máximo de documentos estabelecidos 11.2.2, alínea "g", números 1 (coordenador) e 2 (equipe chave), teríamos a seguinte conformação:

- **Formação do Coordenador (graduação, mestrado doutorado) – 3 folhas**
- **Experiência do Coordenador – Número máximo de documentos permitido pelo edital (subitem 11.2.2, alínea "g", número 1): 5 CATs (2 folhas cada) e 5 Atestados (5 folhas cada) = Total de 35 folhas;**
- **Formação da Equipe Chave com 8 profissionais (8 especialidades) – Número máximo de documentos permitido pelo edital (subitem 11.2.2, alínea "g", número 2): 3 CAT's (2 folhas cada) e 3 Atestados (5 folhas cada) por profissional; sem limite para diplomas e certificados = Total de 168 folhas**

- **Total Geral de folhas para comprovação da qualificação da Equipe Técnica = 230 folhas**

Portanto, apenas para a formação da seção relativa à equipe técnica, seria necessária a formação de uma seção de 230 folhas, o que, de pronto, inviabilizaria empiricamente o cumprimento do limite de páginas previsto no subitem 11.2.3, do Termo de Referência.

Tanto é verdade que, mesmo os Consórcios declarados classificados, recorreram a artifícios diversos para tentar cumprir a cláusula do edital. A título de exemplo, percebe-se que o Consórcio Sondotécnica/Arcadis limitando-se a *indicar*, no corpo da proposta técnica, a atestação da equipe técnica, mas *anexar* a documentação comprobatória completa em anexo à proposta técnica, tal como seria supostamente vedado pelo edital.

De outro lado, o Consórcio Ecoplan/Skill valeu-se de uma tabela que retratava oito atestados que serviriam para comprovação simultânea da qualificação de todos os nove profissionais integrantes da sua equipe técnica, sem nenhuma certificação numérica que os vinculasse às respectivas CATs, sendo certo que cada atestado somente deveria referir-se ao acervo técnico de um único profissional.

Por conseguinte, vê-se que nem mesmo os licitantes classificados atenderam à interpretação conferida pela Comissão aos subitens 11.2.3 e 11.2.4, porquanto tiveram que se valer de subterfúgios para deixar de acostar a documentação completa atinente às suas equipes técnicas.

Ainda que não se acolha a estimativa de folhas sugerida pelo recorrente (1 folha para diplomas, 2 folhas para CATs e 5 folhas para atestados), é de se ver que a interpretação da Comissão de não permitir a juntada dos comprovantes de qualificação da equipe técnica como anexos da proposta técnica cria indiretamente uma restrição não prevista no edital, a saber, **a limitação de folhas dos atestados e das CATs, o que, por sua vez, compele o licitante a selecionar os atestados e CATs em função do seu número de páginas, descartando a experiência, com atestados mais volumosos.**

Sob essa perspectiva, as empresas que tem o foco da sua atuação de mercado na elaboração de estudos e projetos hidroagrícolas – como as que integram o consórcio recorrente – estariam impossibilitados de comprovar a inegável qualificação das suas equipes técnicas e obter a pontuação máxima prevista no edital pela simples falta de espaço, já que os atestados mais volumosos não seriam elegíveis. De outro lado, caso decidissem acostar os atestados, os licitantes comprometeriam a estrutura das suas propostas técnicas em relação aos outros elementos que a compõem, de modo que, em todos os cenários, estariam aliçados da competição.

Todavia, essa interpretação feriu a um só tempo os dois pilares fundamentais dos procedimentos licitatórios, estabelecidos no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: (i) garantir a formação isonômica do ambiente competitivo da

licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Nesse passo, as formalidades insculpidas no edital da licitação, em atenção aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, somente se justificam se estiverem direcionadas a assegurar os propósitos basilares do procedimento administrativo específico. A propósito, dispõe o art. 2º, parágrafo único, inc. VI, da Lei nº. 9.784/99 que deverão ser observados nos processo administrativos em geral critérios de “*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*”.

Com inspiração nessas normas, a jurisprudência do STF, do STJ e do Tribunal de Contas da União tem firmado a orientação de que se aplica aos procedimentos licitatórios a teoria do *formalismo moderado*, segundo a qual a interpretação excessivamente rigorosa das exigências editalícias formais não prevalece, quando prejudica o alcance das finalidades materiais previstas na lei, senão vejamos:

“Voto do Relator:

[...]

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia-se tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham a formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum tempo, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.”

(STF, RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA.

INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

"Voto:

[...]

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve

a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de

certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,

assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas

ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

(TCU, Acórdão nº. 7334/2009, Rel. Min.: Augusto Nardes, órgão julgador: 1ª Câmara, DOU: 11/12/2009)

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. E indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade

(TCU, Acórdão nº. 2.767/2011, Rel. Min.: Marcos Bemquerer, órgão julgador: Plenário)

Na espécie, ao entender que os comprovantes de qualificação da equipe técnica não poderiam figurar como anexos da proposta técnica, a Comissão, a pretexto de cumprir o edital, descumpriu a lei, visto que, dentre as interpretações possíveis,

optou por aquela que mais restringia a participação dos licitantes e que não trazia, em contrapartida, qualquer benefício prático para Administração, em termos de promover a seleção da proposta mais vantajosa.

Como visto, se a limitação do número de páginas da proposta técnica era aplicável não apenas ao seu texto, mas também aos respectivos documentos de comprovação, como defendido pela Comissão Técnica de Julgamento, isto significa que, na prática, os licitantes não podiam se valer de qualquer atestado que comprovasse a qualificação técnica dos seus profissionais, com base exclusivamente no critério técnico de pertinência do estudo ou projeto, e **sim, apenas daqueles pouco volumosos, com base no critério do número de páginas.**

Contudo, não há razão que justifique a limitação da admissibilidade dos atestados com base no critério “número de páginas”, em detrimento do critério “pertinência técnica”, posto que não aproveita ao atendimento de nenhum interesse público relevante; ao revés, trata-se de critério flagrantemente restritivo da participação, e não agasalhado no edital da licitação, eis criado a partir de interpretação literal imprópria do instrumento convocatório.

À toda evidência, não é vantajosa para a Administração a exclusão do licitante que possui – como o recorrente - experiências anteriores em estudos e projetos, são retratadas em documentos de maior extensão, simplesmente porque não há espaço para acostá-los na sua proposta técnica, posto que afasta licitante potencialmente mais qualificado (melhor técnica) e suprime a chance de que apresente a proposta comercial de menor preço.

Nesse instante, é preciso chamar a atenção para o fato de que a interpretação assumida pela Comissão contraria a prática institucional da própria CODEVASF, que já admitiu em licitações anteriores e posteriores à presente, a possibilidade de anexar os comprovantes de qualificação da equipe técnica como anexo da proposta técnica, sem incidir no limite de páginas reservado para o texto, senão vejamos:

- **Concorrência n.º. 64/2013**

- **Data de deflagração:** 30/08/2013

- **Objeto:** Elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental para atividades de irrigação de uma área estimada de 18.494 ha, para os Perímetros de Irrigação da Chapada do Arapuá, Parnamirim e Urimamã, localizados nos municípios de Santa Maria de Boa Vista, Parnamirim e Ouricuri, no estado de Pernambuco.

- **Tipo de Licitação:** Técnica e Preço

- **Normas do Termo de Referência sobre Proposta Técnica:**

“11.2.2. Os itens pertinentes ao sumário precedente conterão as seguintes informações:

[...]

f) **(2.4) - equipe técnica**, representada pelo pessoal técnico especializado, contendo um coordenador e a equipe chave composta por profissionais de nível superior, referentes às áreas de conhecimento relacionadas no item 2 a seguir, os quais deverão

apresentar suas fichas curriculares assinadas, com os respectivos comprovantes de escolaridade e de experiência profissional, bem como a estrutura organizacional, observando os aspectos a seguir:

1.o coordenador deverá atender às exigências de prova de acervo técnico, formação acadêmica com experiência em planejamento e coordenação de serviços de consultoria de caráter multidisciplinar notadamente em planejamento e coordenação de projetos hidroagrícolas, em nível de estudo de viabilidade. Anexar, máximo 5 (cinco) atestados com as respectivas CAT's;

2.a equipe chave deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e experiência em cada uma das seguintes áreas de conhecimento: cartografia, geotécnica, hidráulica, eletromecânica, agronomia, irrigação, agroeconomia e meio ambiente. Anexar, no máximo, 3 (três) atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CAT's, juntamente com cópias dos diplomas ou certificados;

[...]

11.2.3. A Proposta Técnica não deverá exceder 150 (cento e cinquenta) folhas de texto no total, utilizando-se somente a frente de cada folha no formato A4, na fonte "arial", tamanho 12 (texto), 14 (subtítulo) e 16 (título) do "Microsoft Word" ou equivalente. As folhas excedentes ao limite acima estabelecido serão desconsideradas.

[...]

11.2.4. Os comprovantes exigidos na alínea "f" do subitem 11.2.2 poderão ser apresentados em forma de anexo, não computados na restrição do subitem 11.2.3.."

• Concorrência n.º. 91/2013

- **Data de deflagração:** 20/11/2013

- **Objeto:** Elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental, com elaboração do AIA, e consolidar anteprojeto de engenharia para atividades de irrigação de uma área estimada de 12.000 ha, para as Etapas 1 e 2 do Projeto de Irrigação de Mocambo-Cuscuzeiro, com suprimento hídrico pelo Rios do Meio e Correntina, localizado no município de Santa Maria da Vitória, no estado da Bahia.

- **Tipo de Licitação:** Técnica e Preço

- **Normas do Termo de Referência sobre Proposta Técnica:**

"11.2.2. Os itens pertinentes ao sumário precedente conterão as seguintes informações:

[...]

f) (2.4) - equipe técnica, representada pelo pessoal técnico especializado, contendo um coordenador e a equipe chave composta por profissionais de nível superior, referentes às áreas de conhecimento relacionadas no item 2 a seguir, os quais deverão apresentar suas fichas curriculares assinadas, com os

respectivos comprovantes de escolaridade e de experiência profissional, bem como a estrutura organizacional, observando os aspectos a seguir:

1.o coordenador deverá atender às exigências de prova de acervo técnico, formação acadêmica com experiência em planejamento e coordenação de serviços de consultoria de caráter multidisciplinar notadamente em planejamento e coordenação de projetos hidroagrícolas, em nível de estudo de viabilidade. Anexar, máximo 5 (cinco) atestados com as respectivas CAT's;

2.a equipe chave deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e experiência em cada uma das seguintes áreas de conhecimento: cartografia, geotécnica, hidráulica, eletromecânica, agronomia, irrigação, agroeconomia e meio ambiente. Anexar, no máximo, 3 (três) atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CAT's, juntamente com cópias dos diplomas ou certificados;

[...]

11.2.3. A Proposta Técnica não deverá exceder 150 (cento e cinquenta) folhas de texto no total, utilizando-se somente a frente de cada folha no formato A4, na fonte "arial", tamanho 12 (texto), 14 (subtítulo) e 16 (título) do "Microsoft Word" ou equivalente. As folhas excedentes ao limite acima estabelecido serão desconsideradas.

[...]

11.2.4. Os comprovantes exigidos na alínea "f" do subitem 11.2.2 poderão ser apresentados em forma de anexo, não computados na restrição do subitem 11.2.3.."

• Concorrência n.º. 11/2014

- **Data de deflagração:** 24/03/2014

- **Objeto:** Elaborar Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, com elaboração do AIA - Avaliação de Impacto Ambiental, e consolidar os Anteprojetos de Engenharia da alternativa selecionada, numa área de 138.541,00 km², localizada na Bacia Hidrográfica dos Rios Canindé/Piauí, Itaueiras e Gurguéia, afluentes pela margem direita do rio Parnaíba, no Estado do Piauí.

- **Tipo de Licitação:** Técnica e Preço

- **Normas do Termo de Referência sobre Proposta Técnica:**

"13.2.2. Os itens pertinentes ao sumário precedente conterão as seguintes informações:

[...]

e) (2.3) - equipe técnica, representada pelo pessoal técnico especializado, contendo um coordenador e a equipe chave composta por profissionais de nível superior, referentes às áreas de conhecimento relacionadas no item 2 a seguir, os quais deverão apresentar suas fichas curriculares assinadas, com os respectivos comprovantes de escolaridade e de

experiência profissional, bem como a estrutura organizacional, observando os aspectos a seguir:

1.o coordenador deverá atender às exigências de prova de acervo técnico, formação acadêmica com experiência em planejamento e coordenação de serviços de consultoria de caráter multidisciplinar notadamente em planejamento e coordenação de projetos hidroagrícolas, em nível de estudo de viabilidade. Anexar, máximo 5 (cinco) atestados com as respectivas CAT's;

2.a equipe chave deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e experiência em cada uma das seguintes áreas de conhecimento: cartografia, geotécnica, hidráulica, eletromecânica, agronomia, irrigação, agroeconomia e meio ambiente. Anexar, no máximo, 3 (três) atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CAT's, juntamente com cópias dos diplomas ou certificados;

[...]

13.2.3. A Proposta Técnica não deverá exceder 150 (cento e cinquenta) folhas de texto no total, utilizando-se somente a frente de cada folha no formato A4, na fonte "arial", tamanho 12 (texto), 14 (subtítulo) e 16 (título) do "Microsoft Word" ou equivalente. As folhas excedentes ao limite acima estabelecido serão desconsideradas.

[...]

13.2.4. Os comprovantes exigidos na alínea "f" do subitem 13.2.2 poderão ser apresentados em forma de anexo, não computados na restrição do subitem 13.2.3.."

Desta feita, resta claramente evidenciado que a CODEVASF sempre permitiu que os licitantes apresentassem a comprovação da qualificação das suas respectivas equipes técnicas como anexo das propostas técnicas, ou seja, sem que as correspondentes folhas fossem contabilizadas dentro do limite prescrito para o texto da proposta técnica, de sorte que não há qualquer justificativa plausível para a não adoção dessa orientação na presente licitação.

Por isso, é imprescindível que a Comissão considere os atestados apresentados pelo Consórcio como anexos à sua proposta técnica, já que comprovam, ainda que por via oblíqua, a qualificação da sua equipe técnica e, conseqüentemente, o atendimento aos parâmetros de pontuação previstos no Termo de Referência, sob pena de incorrer na vedação prevista no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitações, segundo a qual os agentes públicos não podem ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991***."

Assim, se existiam duas interpretações possíveis do edital, (a) uma apontando para um cenário mais restritivo da competitividade e que, em troca, não oferece qualquer vantagem na obtenção da melhor proposta, e (b) a outra que atende perfeitamente aos objetivos da licitação, não pode a Comissão adotar a primeira, ainda que decorra da letra do edital, sob pena de ferir diretamente o texto da lei, norma hierarquicamente superior, conforme nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. (...)” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 583)

Outra não é a imemorial jurisprudência do STJ, sobre a intuitiva prevalência da lei sobre as regras do edital:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. **CONFLITO ENTRE CLAUSULAS EDITALÍCIAS E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 175). DECRETO-LEI N. 2.300/86. LEI N. 8.666/93. LEI N.8.884/94. SUMULA 105/STJ E 512/STF.

1. AS REGRAS EDITALÍCIAS NÃO SE SOBREPÕEM AO DITAME CONSTITUCIONAL VEDATORIO DA EXCLUSIVIDADE, ORFÀ ESTA DAS DIRETRIZES INSPIRADORAS NAS LEIS REGENTES DA LICITAÇÃO.

2. A NATUREZA JURIDICA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO REVELA PRÁTICA ILEGAL DE PARTE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, NEM ENTREMOSTRA OBSTÁCULO OU DIFICULDADE AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

3. EM MANDADO DE SEGURANÇA DESCABE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(RMS 3.920/AP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 17/04/1995, p. 9554)

Por isso, o fato de a Comissão ter respondido aos questionamentos formulados, no intuito de alertar para a inconsistência da interpretação dos subitens 11.2.3 e 11.2.4, não agrega maior legitimidade às suas respostas, tampouco transforma o que é ilícito em lícito.

Logo, como o Consórcio ProjeteC-Engecorps efetivamente apresentou atestados passíveis de pontuação no quesito "equipe técnica", ainda que não tenha observado estritamente a *forma* exigida no edital, não se justifica a total desconsideração desses documentos, uma vez que tal postura, no presente caso, vai de encontro às normas e princípios contidos na Lei de Licitações. A esse respeito, TCU já decidiu que **"Não se pode admitir a desclassificação de propostas consonantes com os termos**

do edital, ainda que o processo administrativo preveja forma diversa para sua apresentação.” (Acórdão nº. 2.244/2011, Rel. Min.: Walton Alencar, órgão julgador: Plenário, Data da Sessão: 24/08/2011).

Dessa maneira, restando inequivocamente demonstrado a impertinência da interpretação defendida pela Comissão e a possibilidade de superação de exigências editalícias meramente formais, impõe-se a consideração da documentação comprobatória da qualificação da equipe técnica do recorrente e, conseqüentemente, o cômputo da pontuação prevista no quadro no subitem 12.1.4, do Termo de Referência.

B) Natureza instrumental da licitação. Excesso de formalismo e restrição à competição.

Comprovada a impertinência da desclassificação do recorrente, o que foi feito no tópico anterior, ainda é de se falar aqui de parâmetros que devem ser levados em conta pelos órgãos julgadores em procedimentos licitatórios.

Fundamental a digressão a ser feita no intuito de se demonstrar a inteira compatibilidade entre a decisão da Comissão Especial de Licitação e o estatuto das licitações no direito brasileiro, bem assim o atendimento ao princípio da moralidade que deve ser empreendido no trato da coisa pública.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinância da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

E colaciona a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RDP 14/240):

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. em razão desse escopo,

exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (ob et loc. cit., destacamos).

A mesma jurisprudência é citada por Adilson Abreu Dallari, *in* "Aspectos Jurídicos da Licitação", ao afirmar a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

"Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias".

Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, abrir-se a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Em segundo, porém, ao órgão licitante não interessa receber qualquer proposta, mas tão somente as daquelas pessoas que demonstrem serem e estarem aptas a executar o objeto licitado. Para tanto, os elementos caracterizadores do *discrimen* entre habilitados e inabilitados, classificados e desclassificados, não podem conter rigorismos inúteis, sob pena de violação dos mais mezinhos princípios reitores da atividade pública.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma ínsita no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna (sublinhamos):

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação e julgamento das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação ou de julgamento das propostas; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e propostas.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração depara-se com a possibilidade de reduzir a consulta de preços sem qualquer justificativa material. Tais precedentes dão conteúdo ao que aqui pretende se demonstrar, pois a decisão recorrida terminou, indiretamente, por desvirtuar os preceitos que governam as licitações, com a inclusão de exigências e restrições não previstas no instrumento convocatório.

Como visto no tópico antecedente, a Comissão Técnica de Julgamento, ao analisar a proposta técnica do recorrente, optou por desclassificá-la com fulcro em interpretação excessivamente restritiva do Termo de Referência da licitação, na medida em que desconsiderou a documentação comprobatória da qualificação da equipe técnica do Consórcio ProjeteC-Engencorps, sob a alegação de que deveriam ter sido incluídos dentro do limite de 150 páginas previsto para a proposta técnica, e não como anexo, como efetivamente foi feito.

Contudo, essa circunstância não passa de mera formalidade que não macula o conteúdo da proposta técnica e, portanto, pode ser superada, com o propósito de atender aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa e da aplicação da competitividade, normas hierarquicamente superiores ao edital e seu Termo de Referência.

Sobre o assunto, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores, visivelmente preocupadas em assegurar a participação do maior número possível de empresas licitantes cuidou de assentar a impossibilidade de o Administrador Público guiar-se por rigorismos inúteis à consecução do empreendimento de interesse da coletividade:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com apresentação do ‘ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...’, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente

balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida." (STJ, 1ª Seção, MS nº 5.606/DF (98/0002224-4), julg. Em 13.05.98, rel. Min. José Delgado)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

Ainda, há de ser trazida aqui decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, que se refere especificamente à absurdidade da exigência de rigorismos inúteis:

"Representação formulada nos termos do art. 114, § 1º, da Lei 8.666/93. Adjudicação do objeto à firma que apresentou proposta de preços inobservando critério estabelecido no edital. Em que pese a existência de pequena falha na proposta de preços apresentada, a Administração selecionou a proposta mais vantajosa. É razoável revelarem-se pequenas falhas, até porque imateriais, em benefício do erário." (TCU. TC-014.397/94-3, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 2.8.95, DOU 28.8.95).

"[Declaração de Voto]

[...]

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser

exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inhabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU, Acórdão n.º. 2.302/2012, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 29/08/12)

Por tudo o demonstrado acima, resta inequívoco que a decisão recorrida fere o princípio da razoabilidade e é atentatória ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, nos lindes do que impõe a Lei e a Constituição da República, a desclassificação do recorrente somente pode ser reputada ao excessivo rigorismo da decisão de julgamento das propostas técnicas, cujos efeitos, caso mantida, se farão sentir no encarecimento preço obtido.

C) Quebra de isonomia. Tratamento diferenciado entre o Consórcio Sondotécnica/Arcadis e o Consórcio ProjeteC/Engecorps.

Como se sabe, na ordem constitucional tem destaque a isonomia. Diz a Lei Maior que “todos são iguais perante a lei...” e “... homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, *caput*, e inc. I). A igualdade traduz-se inegavelmente em um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

E visando dar efetividade ao comando constitucional, ao regular das interações sociais, a lei emprega necessariamente critérios para distribuir os benefícios e os ônus que a pessoa, física ou jurídica, terá no convívio na comunidade jurídica. Tal é o que ocorre especialmente quando a matéria envolve a satisfação de interesses públicos que trazem resultado financeiro para as pessoas privadas, como é o caso da seara das licitações públicas.

A Administração Pública não detém todos os elementos humanos e materiais exigidos para a concretização dos direitos fundamentais que dependem da proteção e da ação do Estado. Obriga-se, desse modo, a socorrer-se junto à iniciativa privada. E para concretizar aos extensos compromissos assumidos perante os cidadãos, o Poder Público demanda negócios jurídicos que se apresentem efetivamente vantajosos

para realização das obras, serviços, compras e alienações que o gestor dos bens da coletividade julga pertinentes para a materialização dos interesses públicos.

Naturalmente, isso gera a possibilidade de haver uma competição entre os agentes econômicos privados que se encontram habilitados para fornecer à Administração Pública o que ela precisa com vistas à satisfação do interesse público. Se há a possibilidade de haver disputa entre os agentes de mercado, o princípio da isonomia impõe ao gestor público o dever de tratá-los de modo isonômico, oferecendo-lhes a oportunidade de propor negócios jurídicos que viabilizem a justa composição das tensões entre a demanda da coletividade e o resultado econômico por eles visado.

Foi nesse contexto que a Constituição da República previu o instituto da licitação. Diz o inciso XXI do seu art. 37:

“Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).”.

Portanto, no campo dos processos de disputa dos contratos que materializarão as necessidades públicas, os administrados têm direito subjetivo, segundo a Constituição, a um tratamento equitativo e igualitário na atividade administrativa, sendo vedado à Administração Pública instituir, onerar, ou favorecer indevidamente uma ou mais pessoas privadas em detrimento de outras na comunidade jurídica.

Também na órbita infraconstitucional, o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 consagra, entre outros, como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: o da legalidade; o da impessoalidade; o da igualdade; o da vinculação ao instrumento convocatório; e o do julgamento objetivo.

E caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, o procedimento licitatório fica comprometido, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. No caso em apreço, a Comissão valorou situações análogas com critérios diferentes, a ponto de desclassificar um concorrente e classificar o outro. Exige-se de determinadas licitantes o cumprimento de todas as normas do Edital e perdoa-se a violação por parte de outros concorrentes.

Conforme adiantado no tópico anterior, o Consórcio Sondotécnica/Arcadis simplesmente *indicou* na sua proposta técnica qual era a experiência da sua equipe técnica, no entanto, deixou de acostar as CATs e atestados completos e adequados à comprovação das suas alegações no corpo da sua proposta técnica, fazendo-o por meio de um anexo. A propósito confira-se o seguinte trecho da proposta técnica em menção:

"Em atendimento ao edital, os currículos destes profissionais no modelo TPRO-I estão apresentados no item 2.6 (Formulários), juntamente com os respectivos comprovantes resumidos. Os comprovantes detalhados estão incluídos no Volume Anexo 2 - Comprovantes Detalhados da Experiência da Equipe Técnica."

Ao julgar a proposta técnica do Consórcio Sondotécnica/Arcadis, a Comissão concluiu pela classificação da referida licitante, mesmo não tendo apresentado o conteúdo integral das CATs e atestados utilizados para demonstração da experiência da sua equipe técnica.

Ocorre que, ao avaliar a proposta técnica do Consórcio ProjeteC/Engecorps, a Comissão não se valeu do mesmo critério e da mesma flexibilidade, na medida em que desconsiderou as CATs e atestados apresentados pelo recorrente, também em anexo à sua proposta técnica.

Em ambas as hipóteses, os licitantes apresentaram a documentação comprobatória da qualificação das suas equipes técnicas em anexo à proposta técnica, porém, inexplicavelmente, apenas o recorrente foi penalizado pela suposta violação ao edital, porque teria extrapolado o limite de páginas previsto no edital para a proposta técnica, em clara violação ao princípio da isonomia. Vale lembrar que, como ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação fica decisivamente comprometido o principal valor que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, inc. XXI, da Lei Maior, a igualdade dos competidores.

No caso em tela, o gestor público deve preservar o tratamento igualitário a ser dispensado aos licitantes no desenvolvimento dos processos administrativos que convocarão a colaboração da iniciativa privada. Cabe a ele justamente empregar todas as providências destinadas a otimizar a seleção da melhor proposta e a preservação da garantia da isonomia.

Dessa forma, não se pode admitir que o Consórcio Sondotécnica/Arcadis possa acostar documentos referentes à sua equipe técnica como anexo da proposta técnica e, portanto, fora do limite estabelecido no subitem 11.3.2, do Termo de Referência, e não seja deferida a mesma faculdade ao Consórcio ProjeteC/Engecorps.

Em síntese, é igualmente pela necessidade de preservação do postulado constitucional da isonomia que deve ser classificado o recorrente, pelos fundamentos expostos no presente recurso, sob pena de ser dispensado um tratamento não equitativo e igualitário na atividade administrativa de processamento da presente licitação.

III. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, estando demonstrado que a interpretação razoável e proporcional das cláusulas do edital indicam a regularidade da proposta técnica do recorrente, sobretudo quanto à inequívoca qualificação da sua equipe técnica, demonstrada a partir dos diplomas, certificados, CATs e atestados acostados aos autos do procedimento licitatório, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Comissão Técnica de Julgamento reconsidere sua decisão, possibilitando que o Consórcio Projetic/Engecorps prossiga na presente licitação.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, de forma que seja classificado o recorrente.

Pede deferimento.

Recife, 8 de setembro de 2014.

CONSÓRCIO PROJETEC/ENGEORPS – CARNEIROS-TAPERA

PP/ 